

A. I. N° - 269198.0082/10-5
AUTUADO - ORGANIZAÇÃO MACEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 27.10.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0281-04/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, que, no presente caso, foi a das saídas. Infração 01 parcialmente elidida após revisão fiscal. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS OU CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ilícito tributário não impugnado. Infração 02 mantida. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de produtos enquadrados no regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do crédito tributário. Infração 03 parcialmente elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Imputação não impugnada. Infração 04 mantida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Ilícitos não impugnados. Infrações 05 e 06 mantidas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/12/2010, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$ 9.774,72, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, a quantia de maior expressão monetária – a das saídas tributáveis. Valor lançado de R\$ 1.882,92 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Omissão de saídas de produtos isentos e / ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – Falta de recolhimento do tributo devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentos fiscais, decorrente da omissão do registro de entradas sujeitas ao regime de substituição, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de produto em exercício fechado. Valor lançado de R\$ 4.433,76 e multa de 60%, prevista no art. 42, VI, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – Recolhimento a menos, em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS). Valor lançado de R\$ 2.789,17 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 335,91, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – Entrada no estabelecimento de mercadoria não sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (nota fiscal 516.757, de 08/03/2005, emitida pela FIAT AUTOMÓVEIS S/A). Multa de R\$ 282,96, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 365 a 368, defendendo-se das acusações relativas às infrações 01, 03 e 04.

Com relação às infrações 01 e 03, aponta uma série de erros de cálculos, supostamente cometidos nos levantamentos fiscais, a exemplo daqueles concernentes aos itens VERGALHÃO CA60 4.2 – GERD, VERGALHÃO ¼ 6.3 – GERD, PISO 31X31 CRISTAL BR – GYOT etc., todos especificados nas sobreditas folhas (365 a 368).

Alega, no que tange à quarta infração, que houve inversão de valores entre base de cálculo e imposto lançado.

Conclui pleiteando a “anulação total da parcela contestada”.

Na informação fiscal, de fls. 430/431, o autuante acata as razões de defesa e reconhece os erros cometidos, em razão de que revisou os demonstrativos às fls. 433 a 513, reduzindo a quantia lançada na infração 01 de R\$ 1.882,92 para R\$ 540,21, na infração 03 de R\$ 4.433,76 para R\$ 2.029,66 e na infração 04 de R\$ 2.789,17 para R\$ 474,16, conforme planilha sintética de fl. 432.

Devidamente intimado (fls. 514/515), o autuado se manifesta à fl. 517, aceitando os termos da revisão fiscal, que modificou o valor total do lançamento de ofício para R\$ 3.712,90.

Foram juntados comprovantes de pagamento parcial às fls. 519 a 524.

VOTO

As infrações 02, 05 e 06 não foram impugnadas pelo sujeito passivo. Por isso, com fundamento no art. 140, RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

Não merece amparo o pedido de anulação das infrações defendidas, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu os ilícitos tributários, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos argumentos abordados nas peças de defesa e de informação fiscal.

Desse modo, fica rejeitada a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada na peça de defesa.

No mérito, as infrações 01 e 03 dizem respeito ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2005.

Nos demonstrativos da primeira infração foram encontradas omissões de entradas e de saídas. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, que no caso foi a de saídas.

O autuado conseguiu elidir parcialmente a acusação, comprovando, por exemplo, que os itens VERGALHÃO CA60 4.2 – GERD e ARAME P/CONC 4.2 P* DOB (1,3) correspondem ao mesmo produto, embora relacionados com nomes distintos no Livro Registro de Inventário.

Com relação à infração 03, restou demonstrado que a empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de produtos enquadrados no regime de substituição tributária.

Entretanto, o autuado demonstrou que algumas notas fiscais de remessa para depósito fechado foram computadas como se fossem de vendas. Sabe-se que o que é de propriedade de um determinado contribuinte – quando transferido para depósito ou armazém – continua a constar do inventário como mercadoria ou produto em poder de terceiros, pelo quê as notas fiscais que acobertam as operações não devem ser objeto de levantamento quantitativo.

Relativamente à quarta infração, restou comprovada a inversão de valores de base de cálculo com imposto. Constatou que, no levantamento de fl. 103, o autuante apurou diferenças recolhidas a menos com valores de R\$ 32,98 e R\$ 441,18, nos meses de fevereiro e dezembro de 2009. Todavia, ao transportar para o Auto de Infração, grafou os valores correspondentes às bases de cálculo não ao ICMS.

O autuante efetuou revisão no lançamento, que foi expressamente acatada pelo impugnante, não havendo qualquer contenda, portanto, a esta altura do processo.

Acato o demonstrativo de fl. 432, elaborado pelo auditor fiscal, de maneira que seja modificada a quantia lançada na infração 01 de R\$ 1.882,92 para R\$ 540,21, na infração 03 de R\$ 4.433,76 para R\$ 2.029,66 e na infração 04 de R\$ 2.789,17 para R\$ 474,16.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.712,90, devendo ser homologadas as quantias já recolhidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269198.0082/10-5**, lavrado contra **ORGANIZAÇÃO MACEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.044,03**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.503,82, e de 70% sobre R\$ 540,21, previstas no art. 42, II, “b” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimentos de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 668,87**, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XXII da citada Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR